

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001812/91-49
Recurso n.º : 108.094
Matéria : IRPJ – EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.
Recorrida : DRF - NATAL/RN
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.806

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – COMPRAS: A aceitação da dedutibilidade fiscal de valores contabilizados como compras deve levar em conta estarem os fornecedores identificados em documentação com validade fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 154.350,00 e Cz\$ 5.594.528,00, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



RECURSO N.º : 108.094
RECORRENTE: SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.

RELATÓRIO

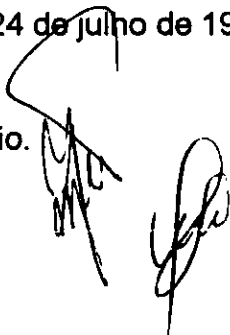
O processo retorna a este Colegiado após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.956, aprovada na sessão de 17 de abril de 1997.

A diligência foi cumprida com a juntada dos documentos de fls. 949 a 991 e seu relatório (fls. 986 a 988) foi adequadamente levado a conhecimento da recorrente e mereceu os comentários contidos na peça de fls. 990 e 991.

Reitero os termos do Relatório proferido por ocasião da apreciação anterior, cujo teor leio em plenário para lembrança e conhecimento de todos.

Leio, igualmente, em plenário o teor do Termo de Diligência Fiscal de fls. 986 a 988, elaborado em 24 de julho de 1998.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso já teve sua admissibilidade aceita na sessão de 17 de abril de 1997, devendo ser apreciado.

Devem ser apreciados, conforme consta do relatório lido em plenário, três itens.

Deles, dois, constantes de: 1) dedução indevida de programa de formação profissional de empregados, e 2) falta de contabilização da atualização monetária das parcelas de antecipação do imposto não foram tratadas no recurso voluntário (fls. 875 a 881), restando incontroversas. A cobrança deve prosseguir já que não constatei o seguimento de sua cobrança em apartado como costuma proceder a administração tributária.

No que respeita ao item esbatido, de apropriação de custos fictícios relativos à aquisição de mercadorias sem a identificação fiscal do vendedor, é de se apreciar os argumentos expendidos pelas partes e o conteúdo da diligência procedida.

Os valores em questão, cuja tributação foi mantida pela autoridade julgadora singular, são:

Exercício	Valor - Cz\$
1987	2.654.366,33
1988	8.276.389,28
1989	71.301.073,04



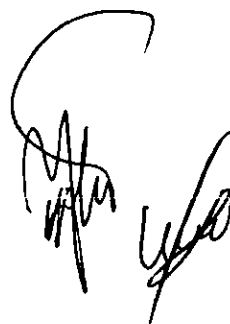
A multa aplicada de 50% acompanha a discussão.

O relatório da diligência admite expressamente serem cópias de documentos autênticos apresentados à fiscalização, aquelas constantes de fls. 900 a 935, as quais apresentam como característica a identificação dos fornecedores, pessoas físicas produtoras, abaixo relacionadas, e que tais valores não foram excluídos da exigência fiscal.

São os seguintes tais documentos:

Fis.	Valor	Data
900	240.000,00	28.02.88
901	450.000,00	05.05.88
902	44.000,00	08.05.88
903	60.000,00	20.04.88
904	60.000,00	21.04.88
905	55.000,00	22.03.88
906	72.000,00	20.03.88
907	68.000,00	25.03.88
908	81.000,00	10.04.88
909	36.000,00	25.04.88
910	45.000,00	19.04.88
911	45.000,00	22.04.88
912	32.000,00	09.05.88
913	45.000,00	10.05.88
914	160.000,00	08.06.88
915	192.000,00	18.06.88
916	237.500,00	21.06.88
917	folha inexistente	
918	45.000,00	07.07.88
919	200.000,00	07.07.98
920	300.000,00	10.07.88
921	11.200,00	13.04.87
922	11.200,00	04.04.87
923	12.500,00	14.01.87
924	2.000,00	18.01.87
925	3.000,00	10.04.87
926	4.500,00	10.04.87
927	39.000,00	04.06.87
928	39.000,00	30.05.87
929	3.800,00	02.06.87
930	3.250,00	03.06.87

2.467.500,00



931	4.200,00	09.06.87	
932	2.850,00	12.06.87	
933	3.400,00	15.06.87	
934	3.250,00	19.06.87	
935	11.200,00	21.04.87	154.350,00

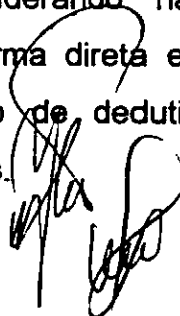
De outra feita, foram juntados, anexos ao relatório da diligência, os documentos seguintes:

Fis.	Valor Cz\$	Data	
953	577.600,00	23.08.88	
955	436.000,00	17.08.88	
957	225.430,00	30.09.88	
958	62.900,00	30.09.88	
961	120.000,00	27.09.88	
966	425.895,00	30.09.88	
970	56.525,00	30.09.88	
973	20.755,00	03.10.88	
974	114.975,00	03.10.88	
977	29.520,00	07.10.88	
981	342.113,00	12.10.88	
982	386.014,00	12.10.88	
983	185.375,00	12.10.88	
984	143.926,00	12.10.88	3.127.028,00

Diante da circunstância de conformidade fiscal diante da contabilização e juntada ao processo, complementada pela identificação clara dos fornecedores, dos documentos acima relacionados, os acolho como prova suficiente para afastar a exigência embasada em seus valores, uma vez que não se confirma a falta de identificação dos fornecedores.

Somam Cz\$ 154.350,00 no ano de 1997, exercício de 1998 e Cz\$ 5.594.528,00 no ano de 1988, exercício de 1989.

Quanto aos demais valores, considerando não ter a recorrente comprovado a identificação dos fornecedores de forma direta e concreta, persiste a exigência, mesmo porque desatendida a condição de dedutibilidade vinculada à identificação do beneficiário dos pagamentos efetuados.



Ainda, a dedutibilidade de custos ou despesas operacionais atende ao pressuposto de serem os desembolsos comprovados por documentos de validade fiscal formalmente adequados.

É de se comentar que consta junto ao processo duas grandes caixas de papelão contendo volumosa documentação da empresa. Não é de se desprezar tais documentos, mas, sua apreciação somente faria sentido se de alguma forma direta e objetiva a recorrente ou a fiscalização tivesse estabelecido algum nexo causal entre documentos nelas contidos e situações concretamente apontadas no processo. Por inexistir qualquer dessas situações, deixo de pesquisar em tais documentos qualquer efeito que não foi apontado nem solicitado.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 154.350,00 e Cz\$ 5.594.528,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

